



A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T-1275/93)
JACS/MCASCO/11b

SERVIÇOS INDIRETOS. CONTRATAÇÃO.

1. A Lei nº 5645/70, em seu art. 1º, parágrafo único, prescreve: 'As atividades relacionadas com transporte, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas, serão, de preferência, objeto da execução indireta, mediante contrato de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-Lei 200'. 2. A Súmula de jurisprudência não pode ser *contra legem*, não pode prevalecer sobre a lei. Se esta autoriza e até recomenda a contratação dos serviços de modo indireto, a Súmula 256/TST não pode dizer que tal contratação é ilegal.
- Revista a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-35.607/91.5, em que é Recorrente ANA MARIA PRAVITTS MACHADO e Recorridos INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO.

Adoto o relatório do Exmº Sr. Ministro THAUMATURGO CORTIZO, Relator originário, assim redigido, *verbis*:

"O E. TRT da 4ª Região, apreciando o recurso ordinário do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, acolheu a carência de ação preliminarmente argüida, nos termos do acórdão de fls. 78/80.

Inconformada, recorre de revista a reclamante, invocando o En. 256/TST e trazendo jurisprudência a confronto (fls. 82/84).

O apelo foi admitido (fls. 101/102) e contrarrazoado (fls. 104/106), havendo o recorrido levantado a prefacial de deserção.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-35.607/91.5

Opina a douta Procuradoria Geral no sentido do conhecimento e provimento do recurso (fls. 112)."

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

PRELIMINAR DE DESERÇÃO DA REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

No particular, prevaleceu o voto do Eminentíssimo Ministro Relator originário, que está assim fundamentado, verbis:

"Preliminarmente, o recorrido argüi a deserção do recurso, em virtude do não pagamento das custas.

Conforme bem pondera o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, às fls. 112, não se trata de hipótese ensejadora da aplicação do En. 25/TST a dos autos, porquanto inexistente a hipótese de isenção de que ali se cogita, tendo o respectivo recolhimento sido postergado, em primeira instância, por força do que dispõe o Decreto-lei nº 779/69.

Portanto, rejeito a prefacial."

SERVIÇOS INDIRETOS - CONTRATAÇÃO.

I - CONHECIMENTO.

Conheço por divergência com o paradigma colacionado às fls. 85/99.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-35.607/91.5

II - MÉRITO.

Adoto a decisão regional, que está assim fundamentada, *verbis* (fls. 79/80):

'CARÊNCIA DE AÇÃO.

Efetivamente tem razão o Instituto de Previdência do Estado ao não se conformar com a decisão de primeiro grau que o condenou solidariamente à empresa Vitória Representações e Serviços Ltda., por entender que ambas eram empregadoras do Reclamante.

O Instituto de Previdência do Estado não foi empregador da reclamante, nem sequer é responsável pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, para qual a autora trabalhou e recebeu seus salários durante toda a contratualidade.

O Instituto de Previdência contratou com a empresa Vitória Representações e Serviços Ltda. a prestação de serviços de limpeza e conservação, através de licitação pública.

A prova carreada aos autos é clara ao demonstrar que a reclamante foi contratada, assalariada e teve suas tarefas dirigidas pela empresa prestadora de serviços. Razão pela qual encontra-se obstaculizado o reconhecimento de vínculo empregatício com o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

Por outro lado, a Lei 6019 é inaplicável à espécie. O diploma legal citado veda a locação de mão-de-obra permanente, permitindo tão-somente a contratação de pessoal nos casos de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, pelo prazo máximo de noventa dias. O Decreto-Lei 200/67 autoriza e legitima a celebração de contratos pelas entidades públicas para a realização material de tarefas executivas. E, desse princípio origina-se o disposto na Lei 5645/70 que estabelece que as entidades relacionadas com transportes, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato. A disposição legal mencionada é aplicável subsidiariamente aos Estados e Municípios e legitima o contrato celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado e a empresa prestadora de serviços.

Relativamente à solidariedade, esta não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes - art. 896 do CCB. Inexiste contrato que torne o locador dos serviços responsável pelos débitos trabalhistas do locatário."

Aliás, já manifestei este mesmo entendimento no julgamento do E-RR-5991/86.6 - Ac. 2452/89, transcrito pelo Recorrente, às fls. 106, cuja ementa está nos seguintes termos, *verbis*:

"SERVIÇOS INDIRETOS. CONTRATAÇÃO.

1. A Lei nº 5645/70, em seu art. 1º, parágrafo único, prescreve:

'As atividades relacionadas com transporte, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas, serão, de preferência, objeto da execução indireta, mediante contrato de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-Lei 200'. 2. A Súmula de jurisprudência não pode ser *contra legem*, não pode prevalecer sobre a lei. Se esta autoriza e até recomenda a contratação dos serviços de modo indireto, a Súmula 256/TST não pode dizer que tal contratação é ilegal. (E-RR-5591/86.6 - Acórdão SDI-Pleno-2452/89, pub. no DJU de 03.11.89, pag. 16.639)."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-35.607/91.5

Data venia, pois, do entendimento adotado pelo Relator e pelo Revisor, nego provimento ao apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção e, em conhecendo da revista por divergência, no mérito, pelo voto de desempate do Exmº Sr. Ministro Antônio Amaral, negar-lhe provimento, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Thaumaturgo Cortizo, relator, e Armando de Brito, revisor. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba.

Brasília, 26 de maio de 1993.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'J. Ajuricaba', written over a horizontal line.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da 5ª Turma e Redator Designado

Ciente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE
Procurador Regional do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

PUBLICADO NO D. J. DF.

SEXTA-FEIRA

25 JUN 1993,

bat

Funcionário